

PUBLICADO DOC 10/08/2006

PARECER Nº 892/2006 DA COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA SOBRE A **REDAÇÃO FINAL AO PROJETO DE LEI Nº 252/04.**

Trata-se de projeto de lei, de autoria do Nobre Vereador Rubens Calvo, que visa isentar do pagamento de tarifa para utilização dos transportes públicos no Município de São Paulo os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, estendendo o benefício ao seu acompanhante.

Tendo recebido parecer da Comissão de Constituição e Justiça que concluiu por sua legalidade, bem como parecer favorável das Comissões de Política Urbana, Metropolitana e Meio Ambiente; Administração Pública; Saúde, Promoção Social e Trabalho e de Finanças e Orçamento, o projeto foi aprovado em 2ª discussão, na 80ª Sessão Extraordinária, realizada em 2 de agosto de 2006, ocasião em que também foi aprovada Emenda de autoria dos nobres Edis.

Assim sendo, o projeto foi encaminhado à Comissão de Constituição e Justiça para a elaboração do parecer propondo a redação final ao projeto, com a incorporação da alteração decorrente da referida emenda.

Feitas as modificações necessárias, com a incorporação da emenda ao texto final, segue abaixo o texto com a redação final ao projeto.

PROJETO DE LEI Nº 252/04

Isenta de cobrança para a utilização dos transportes públicos na Cidade de São Paulo os pacientes portadores de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante, e dá outras providências.

A Câmara Municipal de São Paulo DECRETA:

Art. 1º Fica isento de pagamento para utilização de transporte público o paciente portador de doenças crônicas, graves, consumptivas e que os impossibilite de trabalhar, bem como direito a acompanhante.

§ 1º No agrupamento das doenças constam neoplasias, leucemias, AIDS, doença de chagas, cirrose hepática, insuficiência renal crônica entre outras doenças consumptivas, que necessitam de tratamento médico intensivo como quimioterapia, radioterapia, hemodiálise, reposição de elementos do sangue, enfim, toda terapia que seja vital e obrigatória dentro de uma periodicidade.

§ 2º Para usufruir deste benefício o paciente ou o acompanhante deverá apresentar atestado médico junto à São Paulo Transportes S/A., do qual constará seu nome, endereço, RG, para que esta forneça documento necessário ao gozo da gratuidade, válido somente pelo período do tratamento.

Art. 2º O Poder Executivo regulamentará a presente Lei no prazo de 30 (trinta) dias a contar da data de sua publicação.

Art. 3º As despesas decorrentes da execução desta Lei correrão por conta das dotações orçamentárias próprias, suplementadas se necessário.

Art. 4º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação, revogadas as disposições em contrário.

Sala da Comissão de Constituição e Justiça, em 09/8/06

João Antonio - Presidente

Farhat - Relator

Ademir da Guia

Kamia

Márcio Youssef

Soninha